SCZ+2V
Scalzilli, Vinhas & Vicente
administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5031393-10.2025.8.08.0024

Juízo: 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES

Recuperandas: Direct Gerenciamento de Resíduos e Recicláveis Ltda.

Ajuizamento da recuperação judicial: 13/08/2025

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 984.252,33
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: O credor Banco Volkswagen S.A. requer a exclusão de todos os créditos atualmente listados em seu nome. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de exclusão, requer o acolhimento da divergência de crédito, para que o valor de seu crédito seja ajustado para a quantia de R$ 1.193.957,28, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Contraditório: Recuperanda não manifestou oposição ao pedido.

Parecer AJ: a credora indicou que celebrou três operações junto à Devedora, quais sejam: (i) Cédula de Crédito Bancário n. 50324230, (ii) Cédula de Crédito Bancário n. 50315419; e (iii) Cédula de Crédito Bancário n. 50443220. Mencionou que todas as operações foram garantidas pela alienação fiduciária de veículos, de modo que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o crédito não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial.

A Administração Judicial, ao receber o pedido de divergência, indicou ao credor que, para que fosse possível analisar o reconhecimento de extraconcursalidade dos créditos, seria necessária a remessa (i) contrato e demais aditivos (art. 9º, III, LREF); (ii) documentação referente ao bem dado em garantia (art. 9º, IV, LREF); (iii) documento apto a comprovar o registro da garantia no órgão competente (Código Civil e/ou Lei de Alienação Fiduciária); e (iv) memória de cálculo com o saldo devedor da operação na data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, LREF).

Em resposta, a credora comunicou que:

De: Isadora Maria Abelheira Araujo <isadora.araujo@bfbm.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 24 de setembro de 2025 14:38
Para: Pedro Binda <pedro.binda@scalzilliaj.com.br>
Cc: Adm Jud <admjud@scalzilliaj.com.br>; Recuperação de Crédito <recuperacaocredito@bfbm.com.br>
Assunto: Re: Apresentação de Divergênica de Crédito - Banco Volkswagen - Proc. 5031393-10.2025.8.08.0024 - Direct

Prezado Pedro, boa tarde! Tudo bem?

Todos os documentos solicitados já estão anexados no e-mail anterior, com exceção do documento apto a comprovar o registro da garantia no órgão competente.

Gostaríamos de esclarecer que o aludido documento não impede o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito objeto de alienação fiduciária, uma vez que a natureza extraconcursal é expressamente reconhecida pelo art. 49, §3 da LREF.

Nessa esteira, considerando que a LRF em nenhum momento prevê o registro do contrato como requisito para garantir a extraconcursalidade do crédito objeto de alienação fiduciária, a jurisprudência consolidada do STJ e dos principais Tribunais possui entendimento no sentido de que a inexistência de registro **não impede a constituição da garantia fiduciária e a extraconcursalidade do crédito, nos termos do art. 49, §3º da LREF.** (TJSP, DJ 10 out. 2024. Agravo de Instrumento nº 2233489-73.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel.: J.B. Paula Lima; e STJ, DJ 02 mar. 2016. REsp nº 1412529- SP; 2013/0344714-2, Terceira Turma, Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Pelo que verificamos, a documentação acostada quando do envio da divergência de crédito está completa e demonstra que o crédito do BVW é relacionado a 3 contratos lastreados por alienação fiduciária, razão pela qual, por força do art. 49, §3º da LREF, não deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Caso necessitem de mais alguma informação, estamos à disposição.

Cordialmente,

Isadora Maria Abelheira Araujo
imaraujo@bfbm.com.br
www.bfbm.com.br
BF BM BARROSO FONTELES BARCELLOS MENDONÇA ADVOGADOS

Assim, a Administração Judicial analisará os créditos à luz da documentação remetida pelo credor. Abaixo, será procedida a análise pormenorizada das operações celebradas.

- **CCB 50324230**

O credor indica que o crédito derivado da operação 50324230, celebrada junto à Recuperanda em 24/10/2023, teria sido garantido pela alienação fiduciária do veículo Volkswagen, Modelo 18.260 Constellation Cab. Est. E6 4x2, 2023/2024, Chassi 9536B8TD1RR63940. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

QUADRO 6 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.
(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.

II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO
QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	18.260 CONSTELLATION CAB.EST. E6 4X2	2023 / 2024	141144

Novo(N) Semi-Novo(S) Usado (U)		Chassi	Cor
	N	9536B8TD1RR063940	BRANCO GEADA

Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R$ 600.000,00	1,37 %.	17,74 %.	R$ 17.218,14

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "***constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato***, *celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor,*

*ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro**.”*. Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre o veículo, deve o credor comprovar o registro da garantia junto ao DETRAN.

No caso em tela, não houve a comprovação do registro da garantia junto ao DETRAN. Assim, não tendo sido comprovada a efetiva constituição da alienação fiduciária, o crédito deverá ser classificado como concursal.

Desse modo, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da recuperação judicial perfazia a monta de R$ 470.160,06, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III – credores quirografários.

- **CCB 50315419**

O credor indica que o crédito derivado da operação 50315419, celebrada junto à Recuperanda em 24/10/2023, teria sido garantido pela alienação fiduciária do veículo Volkswagen, Modelo 18.260 Constellation Cab. Est. E6 4x2, 2023/2024, Chassi 95368TD7RR065093. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

QUADRO 6 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.
(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.

II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO
QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	18.260 CONSTELLATION CAB.EST. E6 4X2	2023 / 2024	141145

Novo(N) Semi-Novo(S) Usado (U)	Chassi	Cor
N	9536B8TD7RR065093	BRANCO GEADA

Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R$ 600.000,00	1,37 %.	17,74 %.	R$ 17.152,72

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, “***constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato**, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro**.”*. Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre o veículo, deve o credor comprovar o registro da garantia junto ao DETRAN.

No caso em tela, não houve a comprovação do registro da garantia junto ao DETRAN. Assim, não tendo sido comprovada a efetiva constituição da alienação fiduciária, o crédito deverá ser classificado como concursal.

Desse modo, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da recuperação judicial perfazia a monta de R$ 468.373,67, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III – credores quirografários.

- **CCB 50443220**

O credor indica que o crédito derivado da operação 50443220, celebrada junto à Recuperanda em 13/11/2023, teria sido garantido pela alienação fiduciária do veículo Volkswagen, Modelo 18.260 Constellation Cab. Est. E6 4x2, 2023/2024, Chassi 9536B8TD0RR068112. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

QUADRO 6 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.

(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.

II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	18.260 CONSTELLATION CAB.EST. E6 4X2	2023 / 2024	141674

Novo(N) Semi-Novo(S) Usado (U)		Chassi	Cor
	N	9536B8TD0RR068112	BRANCO GEADA

Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R$ 530.000,00	1,37 %.	17,74 %.	R$ 9.496,65

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "***constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato***, *celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou,* ***em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro***.". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre o veículo, deve o credor comprovar o registro da garantia junto ao DETRAN.

No caso em tela, não houve a comprovação do registro da garantia junto ao DETRAN. Assim, não tendo sido comprovada a efetiva constituição da alienação fiduciária, o crédito deverá ser classificado como concursal.

Desse modo, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da recuperação judicial perfazia a monta de R$ 255.243,55, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III – credores quirografários.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, apenas para majorar o crédito arrolado para R$ 1.193.957,28, mantendo sua classificação como quirografário, diante da falta de comprovação do registro das garantias fiduciárias.

2. DISTRIFERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.678,45
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: O credor declarou não possuir créditos a serem habilitados ou relacionados junto à Recuperanda, requerendo sua exclusão do quadro de credores.

Contraditório: Recuperanda não manifestou oposição ao pedido.

Parecer AJ: o credor informou que o crédito listado não existiria, mencionando não possuir valor a receber da Recuperanda. Em que pese não tenha sido remetida documentação comprobatória da quitação do valor anteriormente listado, a Administração Judicial verificou que, de fato, não há registro de valores em aberto junto ao Balanço Patrimonial da data do pedido.

Desse modo, tendo o credor indicado a inexistência de crédito, não havendo oposição por parte da Recuperanda, e não constando qualquer débito nos registros contábeis da Devedora, faz-se necessária a exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão: divergência acolhida para excluir o crédito da relação de credores.

3. MLF PEDRONI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.100,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.600,00
Classe pleiteada pelo autor	Não indicado

Pretensão: O credor informa que possui créditos a receber da Recuperanda, com base em três notas fiscais e respectivos boletos emitidos, conforme segue: (i) Nota Fiscal n. 765, no valor de R$ 1.750,00; (ii) Nota Fiscal n. 774, no valor de R$ 350,00; e (iii) Nota Fiscal nº 790, no valor de R$ 1.500,00. Dessa forma, requer que seja reconhecido o valor total do crédito a ser recebido, correspondente a R$ 3.600,00.

Contraditório: Recuperanda não manifestou oposição ao pedido.

Parecer AJ: o credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de três notas fiscais, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal[1]. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

Abaixo, a Administração Judicial colaciona planilha contendo os dados e valores das notas fiscais encaminhadas, bem como sua data de emissão:

Nota Fiscal	Emissão	Valor
790	08/05/2025	R$ 1.500,00
765	04/03/2025	R$ 1.750,00
774	04/04/2025	R$ 350,00
Total		**R$ 3.600,00**

Assim, será incluído na relação de credores o valor pleiteado pelo credor, no montante de R$ 3.600,00.

No que se refere à razão social da empresa credora, verificou-se sua alteração para "ECO EXPRESS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.", conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Ainda, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, porém, a empresa se enquadra como ME/EPP, consoante consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil.

Assim, deve o credor ser classificado na classe IV – ME/EPP.

Conclusão: divergência acolhida, passando a constar crédito de R$ 3.600,00 na relação de credores, mantida sua classificação na classe IV, bem como retificada a razão social para "ECO EXPRESS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.".

4. MARCA – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 212.601,46
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 59.286,66

[1] Tese firmada: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

Classe pleiteada pelo autor	Não indicada

Pretensão: O credor mencionou que, do valor total de R$ 212.601,46, já recebeu R$ 153.314,80, restando um saldo histórico de R$ 59.286,66. Sobre esse montante ainda pendente referiu que incidirá a atualização contratualmente prevista, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido.

Contraditório: Recuperanda não manifestou oposição ao pedido.

Parecer AJ: conforme instrumento particular de confissão de dívida remetido pela credora, a Recuperanda confessou dívida no valor total de R$ 183.977,01, referentes a serviços prestados e representados pelas seguintes Notas Fiscais:

DEVEDOR	NOTA FISCAL	VENCIMENTO	VALOR
DIRECT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLÁVEIS LTDA	54912	07/02/2025	R$ 505,89
DIRECT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLÁVEIS LTDA	54913	07/02/2025	R$ 663,00
DIRECT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLÁVEIS LTDA	54916	07/02/2025	R$ 4.698,00
DIRECT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLÁVEIS LTDA	54917	07/02/2025	R$ 74.888,31
DIRECT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLÁVEIS LTDA	55261	28/02/2025	R$ 54.446,09
DIRECT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLÁVEIS LTDA	55631	28/03/2025	R$ 48.775,72
TOTAL			**R$ 183.977,01**

Os valores foram parcelados em seis parcelas, no valor total de R$ 183.977,76, as quais venceriam nas seguintes datas:

ACORDO PAGAMENTO		
PARCELA 1 de 6	R$ 30.662,96	27/03/2025
PARCELA 2 de 6	R$ 30.662,96	27/04/2025
PARCELA 3 de 6	R$ 30.662,96	27/05/2025
PARCELA 4 de 6	R$ 30.662,96	27/06/2025
PARCELA 5 de 6	R$ 30.662,96	27/07/2025
PARCELA 6 de 6	R$ 30.662,96	27/08/2025
TOTAL	**R$ 183.977,76**	

Assim, comprovada a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis em face da Recuperanda. A credora indicou, todavia, que foram efetivados pagamentos de algumas das parcelas devidas, o que foi ratificado por meio do envio de comprovantes de pagamento de R$ 153.314,80, efetivados nas seguintes datas e valores:

Data	Valor
27/03/2025	R$ 30.662,96
02/05/2025	R$ 30.662,96
28/05/2025	R$ 25.000,00
02/06/2025	R$ 5.662,96
11/07/2025	R$ 30.662,96
30/07/2025	R$ 30.662,96
Total	**R$ 153.314,80**

Da documentação apresentada, portanto, verifica-se que houve a quitação das parcelas de 01 a 05 do termo de confissão dívida, restando pendente crédito de R$ 30.662,96, que venceria tão somente em 27/08/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial. Diante disso, há de ser minorado o valor do crédito, passando a constar na relação de credores a monta de R$ 30.662,96, sem atualização monetária, juros ou multa, visto que vencido posteriormente ao pedido de recuperação judicial.

No que se refere à classificação do crédito, diante da inexistência de garantia real, bem como do tipo societário da credora (sociedade anônima), que não pode ser classificada como ME/EPP, o crédito deve ser reclassificado para a classe quirografária.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, minorando o crédito para R$ 30.662,96, bem como reclassificando o credor para a classe quirografária.

5. PNEUS VITÓRIA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 13.683,35
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 18.713,33
Classe pleiteada pelo autor	Não indicada

Pretensão: O credor mencionou que o valor apresentado diverge do montante da dívida que possui, requerendo sua majoração para R$ 18.713,33, conforme constante nas notas fiscais enviadas, resumidas no relatório abaixo colacionado.

Relação de Contas Por Pessoa / Juros — 1 - Pneus Vitoria Ltda
Empr(1) Situação(Pendentes) Tipo(Todos) Pessoa(2856) TipoConta(2) — 26/09/2025 14:27

Emp	Docto	P	Emissão	Vencto	Prev Pag	FP	Pessoa	Juros/Pendentes	Vl Docto	Vl Saldo
Tipo de Conta.:			(+) Contas a Receber - 2							
1	5281	1	20/02/25	24/03/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.676,67	1.676,67
1	5281	2	20/02/25	21/04/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.676,67	1.676,67
1	5281	3	20/02/25	21/05/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.676,66	1.676,66
1	5304	1	26/02/25	28/03/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.676,67	1.676,67
1	5304	2	26/02/25	28/04/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.676,67	1.676,67
1	5304	3	26/02/25	27/05/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.676,66	1.676,66
1	45043	3	03/12/24	03/03/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	735,00	735,00
1	45596	2	27/01/25	28/03/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.516,67	1.516,67
1	45596	3	27/01/25	28/04/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.516,66	1.516,66
1	45656	1	31/01/25	03/03/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.015,00	1.015,00
1	45656	2	31/01/25	01/04/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.015,00	1.015,00
1	45656	3	31/01/25	02/05/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	1.015,00	1.015,00
1	45711	1	05/02/25	07/03/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	735,00	735,00
1	45959	1	27/02/25	31/03/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	162,00	162,00
1	46019	1	07/03/25	07/04/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	781,00	781,00
1	46043	1	11/03/25	11/04/25		BU	2856 - DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDL	0,00	162,00	162,00
							Total Tipo de Conta.:		18.713,33	18.713,33
							Total Geral	0,00	18.713,33	18.713,33

Contraditório: Recuperanda não manifestou oposição ao pedido.

Parecer AJ: o credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio das notas fiscais contendo as duplicatas devidas, bem como de relatório de contas a pagar que evidencia o montante já quitado, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

Abaixo, a Administração Judicial colaciona planilha contendo os dados e valores das notas fiscais encaminhadas, bem como sua data de emissão:

Nota Fiscal	Parcela	Emissão	Vencimento	Valor em aberto
5281	1	20/02/2025	24/03/2025	R$ 1.676,67
5281	2	20/02/2025	21/04/2025	R$ 1.676,67
5281	3	20/02/2025	21/05/2025	R$ 1.676,66
5304	1	26/02/2025	28/03/2025	R$ 1.676,67
5304	2	26/02/2025	28/04/2025	R$ 1.676,67
5304	3	26/02/2025	27/05/2025	R$ 1.676,66
45656	1	31/01/2025	03/03/2025	R$ 1.015,00

45656	2	31/01/2025	01/04/2025	R$ 1.015,00
45656	3	31/01/2025	02/05/2025	R$ 1.015,00
45596	1	27/01/2025	26/02/2025	*Quitada*
45596	2	27/01/2025	28/03/2025	R$ 1.516,67
45596	3	27/01/2025	28/04/2025	R$ 1.516,66
45043	1	03/12/2024	02/01/2025	*Quitada*
45043	2	03/12/2024	03/02/2025	*Quitada*
45043	3	03/12/2024	03/03/2025	R$ 735,00
45711	1	05/02/2025	07/03/2025	R$ 735,00
45959	1	27/02/2025	31/03/2025	R$ 162,00
46019	1	07/03/2025	07/04/2025	R$ 781,00
46043	1	11/03/2025	11/04/2025	R$ 162,00
Total				**R$ 18.713,33**

Assim, será incluído na relação de credores o valor pleiteado pelo credor, no montante de R$ 18.713,33.

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: divergência acolhida, passando a constar crédito de R$ 18.713,33 na relação de credores, alterada sua classificação para a classe III.

6. COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL-LITORÂNEA DO ESPÍRITO SANTO – SICOOB SUL-LITORÂNEA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: O credor requer o reconhecimento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, por se tratar de atos cooperativos típicos, nos termos do artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. Alega-se que tais créditos possuem natureza extraconcursal, razão pela qual não devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Contraditório: Recuperanda indicou que se opõe à divergência "*do Banco Sicoob que se recusou a integrar a lista de credores da recuperação judicial*".

Parecer AJ: o credor não constou arrolado em qualquer das classes de credores sujeitos à recuperação judicial, tendo pleiteado, no presente momento, a declaração da extraconcursalidade de seus créditos em função de se enquadrarem como atos cooperativos. Neste ponto, é necessário destacar que, durante a verificação de créditos, cumpre à Administração Judicial analisar a documentação apresentada pelos credores para consolidar as alterações e fazer publicar a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Ocorre que, não constando o crédito na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, e não sendo cabível a "*habilitação de créditos extraconcursais*" na relação de credores da recuperação judicial, entende esta Equipe Técnica não ser possível a apreciação do requerimento do credor. A fase de verificação de créditos não possui finalidade declaratória, não sendo viável, neste procedimento, declarar a extraconcursalidade de crédito que não consta na relação de credores.

Conclusão: pedido de habilitação de crédito extraconcursal não conhecido, diante da inviabilidade de habilitação de créditos não sujeitos na relação de credores.

VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para além da análise das divergências apresentadas, a Administração Judicial promoveu, nos termos do art. 7º, "*caput*", da Lei 11.101/2005, a análise dos livros contábeis e documentos fiscais da Devedora, a fim de verificar a conformidade dos valores indicados, garantindo maior consistência e confiabilidade nas informações inicialmente apresentadas pela Recuperanda. Para tanto, foi solicitado à Devedora o envio do Balanço Patrimonial projetado para a data do pedido de recuperação judicial, em 13/08/2025, bem como da cópia das notas fiscais, contratos e/ou outros documentos que embasassem os créditos listados.

Para além disso, esta Equipe Técnica consultou individualmente as informações dos credores junto à Receita Federal do Brasil, a fim de identificar quais se enquadrariam como ME/EPP e quais se enquadrariam como credores quirografários. Tal medida se tornou necessária diante da identificação de diversas sociedades anônimas classificadas no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, na classe IV, ao passo que empresas que adotam tal tipo societário não podem, por lei, ser enquadradas como ME/EPP.

Assim, diante da documentação encaminhada, foi possível validar o valor dos seguintes créditos relacionados no edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, cujo valor foi mantido no edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. No que toca à classe de cada um deles, foi, consoante descrito acima, realizada a reclassificação conforme o porte do credor declarado junto à Receita Federal do Brasil:

SCZ+2V
Scalzilli, Vinhas & Vicente
administração judicial

NOME DO CREDOR	CNPJ	VALOR 52, §1º	CLASSE 52, §1º	VALOR 7º, §2º	CLASSE 7º, §2º	VALIDAÇÃO
AMBIENSYS GESTÃO AMBIENTAL LTDA	01.679.569/0001-98	R$ 107,50	Classe IV	**R$ 107,50**	**Classe III**	Documentos remetidos pela Devedora
BERNABE GASES LTDA	22.290.296/0001-65	R$ 497,30	Classe IV	**R$ 497,30**	**Classe III**	Documentos remetidos pela Devedora
CENTRAL DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL JUPARANA S.A.	21.515.312/0001-08	R$ 4.758,52	Classe IV	**R$ 4.758,52**	**Classe III**	Documentos remetidos pela Devedora
CTRCI CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA	07.562.881/0001-83	R$ 80.164,44	Classe IV	**R$ 80.194,44**	**Classe III**	Documentos remetidos pela Devedora
ECOLIMPO SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA	20.539.232/0001-20	R$ 5.341,00	Classe IV	**R$ 5.341,00**	**Classe IV**	Documentos remetidos pela Devedora
PERFECT TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME	27.614.472/0001-90	R$ 3.185,70	Classe IV	**R$ 3.185,70**	**Classe IV**	Documentos remetidos pela Devedora
REI DOS FILTROS COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	02.565.598/0001-91	R$ 1.832,00	Classe IV	**R$ 1.832,00**	**Classe IV**	Documentos remetidos pela Devedora
RMM RECUPERADORA DE CABEÇOTE LTDA	19.297.570/0001-13	R$ 700,00	Classe IV	**R$ 700,00**	**Classe IV**	Documentos remetidos pela Devedora
SCABELLO COMERCIO	12.413.170/0001-87	R$ 718,00	Classe IV	**R$ 718,00**	**Classe IV**	Documentos remetidos pela Devedora
SOBRE RODAS COMERCIO E EQUIPAMENTO LTDA	28.478.667/0001-13	R$ 2.332,90	Classe IV	**R$ 2.332,90**	**Classe III**	Documentos remetidos pela Devedora e relatório encaminhado pelo Credor
J&R CONTABILIDADE LTDA - ME	25.255.216/0001-29	R$ 10.314,00	Classe IV	**R$ 10.314,00**	**Classe IV**	Registros contábeis
MARACANA RADIADORES LTDA	50.548.979/0001-05	R$ 2.980,00	Classe IV	**R$ 2.980,00**	**Classe IV**	Registros contábeis

Parte dos créditos restou alterado pela Administração Judicial em razão de os registros contábeis e a documentação fiscal remetida retratarem valores diversos daqueles listados na relação de credores. Cumpre destacar que nos casos em que o crédito lançado contabilmente divergia daquele retratado na relação do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial solicitou o envio da documentação que embasasse os valores listados; sendo remetidos documentos, prevaleceu o tanto descrito na documentação encaminhada, enquanto – caso não houvesse documentação apta a demonstrar a incorreção dos lançamentos contábeis – prevaleceu o constante no Balanço Patrimonial.

Assim como nos credores cujo valor dos créditos restou validado, a Administração Judicial promoveu a reclassificação dos créditos para retratar o porte dos credores pessoa jurídica. Ademais, nos casos em que a documentação encaminhada evidenciava a natureza alimentar do débito, houve sua reclassificação para a classe dos credores trabalhistas:

NOME DO CREDOR	CNPJ	VALOR 52, §1º	CLASSE 52, §1º	VALOR 7º, §2º	CLASSE 7º, §2º	PARECER
59.151.681 HELIA DE FATIMA PIRES DA SILVA FERNANDES	59.151.681/0001-31	R$ 35.000,00	Classe IV	**R$ 28.998,71**	**Classe IV**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial
AMBIENTALLI NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA	39.305.861/0001-13	R$ 77.343,00	Classe IV	**R$ 62.499,97**	**Classe IV**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	R$ 353,92	Classe IV	**R$ 7.200,00**	**Classe III**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial
EDUARDO PAZOS PEREIRA	160.258.887-28	R$ 165.862,40	Classe III	**R$ 107.933,13**	**Classe III**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial
EG VIEIRA LANDO AUTO PEÇAS	49.985.004/0001-65	R$ 2.493,99	Classe IV	**R$ 2.494,00**	**Classe IV**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial
GVM PECAS E SERVICOS LTDA	51.300.300/0001-27	R$ 5.324,00	Classe IV	**R$ 3.387,23**	**Classe IV**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial

JBC LAVA JATO LTDA	50.129.978/0001-26	R$ 1.800,00	Classe IV	**R$ 9.806,00**	**Classe IV**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial
SERASA S.A.	62.173.620/0093-06	R$ 1.749,93	Classe IV	**R$ 1.061,91**	**Classe III**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial
YAGO LOURENÇO FERNANDES	140.844.167-54	R$ 15.270,96	Classe III	**R$ 24.263,10**	**Classe III**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial
J C MOULIN LAVA JATO (S. VIEIRA)	05.385.702/0001-54	R$ 280,00	Classe IV	**R$ 960,00**	**Classe IV**	Retificado para constar o valor retratado no Balanço Patrimonial Razão social alterada de ofício
INSPETORIA SAO JOAO BOSCO	33.583.592/0069-69	R$ 536,06	Classe IV	**R$ 473,58**	**Classe III**	Retificado para constar o valor retratado nos documentos encaminhados (Minoração)
PARFIX PARAFUSOS LTDA EPP	07.891.495/0001-35	R$ 795,47	Classe IV	**R$ 795,33**	**Classe IV**	Retificado para constar o valor retratado nos documentos encaminhados (Minoração)
AMPEMES MEDICINA DO TRABALHO LTDA	03.781.971/0001-04	R$ 385,66	Classe IV	**R$ 373,00**	**Classe IV**	Retificado para constar o valor retratado nos documentos encaminhados (Minoração)
BASCULAR PECAS E ACESSORIOS HIDRAULICOS PARA BASCULANTES LTDA	02.166.929/0004-63	R$ 2.576,66	Classe IV	**R$ 2.180,00**	**Classe III**	Retificado para constar o valor retratado nos documentos encaminhados (Minoração)
ELETRO INDUZIDO LTDA	27.474.246/0001-51	R$ 4.675,00	Classe IV	**R$ 3.766,00**	**Classe IV**	Retificado para constar o valor retratado nos documentos encaminhados (Minoração)
VITORIA SERVICE DIESEL COM DE PEÇAS E SERVICOS LTDA	32.233.113/0001-23	R$ 8.400,00	Classe IV	**R$ 8.165,00**	**Classe III**	Retificado para constar o valor retratado nos documentos encaminhados (Minoração)
CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA	31.733.363/0001-60	R$ 6.190,66	Classe IV	**R$ 11.301,54**	**Classe III**	Retificado para constar o valor retratado nos documentos encaminhados pela Devedora e pelo Credor (Majoração)
LUDGERO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	39.552.299/0001-22	R$ 9.600,00	Classe IV	**R$ 14.400,00**	**Classe I**	Valor alterado pelo envio de NFs adicionais (Majoração) Classe alterada diante da natureza alimentar dos honorários
FORTBRAS AUTOPECAS S.A	22.761.584/0047-33	R$ 20.788,00	Classe IV	**R$ 22.201,23**	**Classe III**	Valor alterado pelo envio de NFs adicionais (Majoração)
MINAS BORRACHAS LTDA	53.170.923/0001-58	R$ 1.208,90	Classe IV	**R$ 1.359,45**	**Classe IV**	Valor alterado pelo envio de NFs adicionais (Majoração)
PLENA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	29.201.380/0001-04	R$ 8.213,80	Classe IV	**R$ 8.847,60**	**Classe III**	Valor alterado pelo envio de NFs adicionais (Majoração)

Ainda, a análise de parte da documentação remetida demonstrou que alguns dos créditos foram lançados na relação de credores em valores superiores aos efetivamente existentes na data do pedido de recuperação judicial. Assim, os créditos que possuíam como origem fato gerador ocorrido posteriormente ao pedido de recuperação judicial, como, por exemplo, aluguéis de competências posteriores à data do pedido ou serviços prestados após 13/08/2025, foram excluídos da relação de credores.

Além disso, a Administração Judicial recebeu comprovantes de pagamentos parciais dos valores arrolados, efetuados em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que ensejou a necessidade de exclusão dos valores já

pagos. Nessas situações, se enquadraram os seguintes credores, que tiveram seus créditos minorados:

NOME DO CREDOR	CNPJ	VALOR 52, §1º	CLASSE 52, §1º	VALOR 7º, §2º	CLASSE 7º, §2º	PARECER
CB SOLUCOES WEB LTDA	18.174.922/0001-80	R$ 7.554,00	Classe IV	**R$ 4.457,00**	**Classe IV**	Crédito listado parcialmente extraconcursal (Minoração)
GM IMÓVEIS LTDA	28.279.991/0001-02	R$ 208.186,00	Classe IV	**R$ 140.619,41**	**Classe IV**	Crédito listado parcialmente extraconcursal (Minoração)
HOTT ENGENHARIA LTDA	48.772.130/0001-79	R$ 4.554,00	Classe IV	**R$ 3.036,00**	**Classe IV**	Crédito listado parcialmente extraconcursal (Minoração)
CTRVV CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA LTDA	01.656.808/0001-94	R$ 222.169,52	Classe IV	**R$ 187.358,74**	**Classe III**	Crédito parcialmente quitado (Minoração)

No que se refere ao crédito do credor Thiago Fernandes Coutinho – ME, foi remetido comprovante de quitação do crédito após o pedido de recuperação judicial. Tal conduta, vedada pela Lei 11.101/2005, será abordada em manifestação específica a respeito do tema. De todo modo, o crédito não mais existe, justificando-se sua exclusão da relação de credores:

NOME DO CREDOR	CNPJ	VALOR 52, §1º	CLASSE 52, §1º	VALOR 7º, §2º	CLASSE 7º, §2º	PARECER
THIAGO FERNANDES COUTINHO - ME	05.462.682/0001-78	R$ 440,00	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Documentação evidencia a quitação do crédito após o pedido de recuperação judicial (Excluído)

Por fim, há credores que, embora listados pela Devedora, não possuíam créditos lançados no Balanço Patrimonial. Solicitada a documentação comprobatória, não foram remetidos quaisquer notas fiscais, contratos, boletos ou outros documentos que pudessem lastrear os valores lançados na lista de credores.

Desse modo, sendo verificar minimamente a origem dos valores arrolados, bem como inexistindo informações na contabilidade da Devedora acerca de valores devidos a estes credores, a Administração Judicial promoveu sua exclusão do quadro geral. Os credores que se enquadram nesta situação são os seguintes:

NOME DO CREDOR	CNPJ	VALOR 52, §1º	CLASSE 52, §1º	VALOR 7º, §2º	CLASSE 7º, §2º	PARECER
CAMILA CAROLINE GOMES DAMO	309.755.548-08	R$ 64.751,64	Classe III	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)
CESAN	28.151.363/0001-47	R$ 2.549,10	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)
CSJ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	50.233.726/0001-42	R$ 8.100,00	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)
EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.	28.152.650/0001-71	R$ 2.356,51	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)

HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.	49.786.401/0001-08	R$ 524,70	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)
JHONATA LEMBRANCI METZKE SOUZA	42.039.821/0001-81	R$ 180,00	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)
LUCIANO DE SOUZA FRAGA	57.272.918/0001-07	R$ 400,00	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)
ROBSON SOARES PEREIRA	57.653.589/0001-44	R$ 1.100,00	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)
SOMPO SEGUROS S.A.	61.383.493/0001-80	R$ 174,90	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)
ZAMP S.A.	13.574.594/1356-01	R$ 9,50	Classe IV	**Excluído**	**Excluído**	Crédito sem lançamento contábil ou documentação comprobatória (Excluído)

Assim, após a análise das divergências apresentadas pelos credores e da verificação de ofício promovida pela Administração Judicial, esta Equipe Técnica consolidou a relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, a qual constará em anexo ao presente relatório.